



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

LEI N.º 014 /2005

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ-PE, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/2000, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – O Orçamento do município de Sanharó - PE, referente ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município, e na Lei Complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas respectivas alterações;

IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – as disposições relativas às despesas de capital;

VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VIII – as disposições finais;

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2006 são aquelas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades, em consonância com o planejamento da ação governamental a ser instituído pelo Plano Plurianual (2006-2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

Parágrafo Único - As prioridades e metas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2005, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º - Cada atividade e projeto identificará a função e subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/00 e de suas posteriores alterações.

§ 2º - Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2006-2009.

§ 3º - Na indicação do grupo de despesas, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital;

§ 4º - As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas segundo:

- a) recursos do tesouro, compreendendo os recursos direta e indiretamente arrecadados pelo município, e os provenientes de transferências constitucionais e legais;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

§ 5º - Na execução, respeitados os totais dos grupos de despesas, poderão ser modificados ou criados elementos de despesas, de forma a garantir uma perfeita execução do orçamento.

§ 6º - A reserva de contingência, prevista no art. 21 desta Lei, será identificada pelo código 9999.99.99, no que se refere ao grupo de natureza de despesa, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, em seu art. 5º inciso III – conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais;

III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto no inciso III serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2005.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do Orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integração o Orçamento de investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mesurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 9º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam:

Art. 10 – As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 11 – As metas fiscais serão indicadas em nível de projetos e atividades.

Art. 12 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 – O orçamento de investimento compreende a programação orçamentária das empresas públicas em que o Município detenha a maioria do capital social com direto a voto.

Parágrafo Único – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTO ANUAL E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

Art. 14 – O Orçamento do Município para o exercício de 2006 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo Único – Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2006 e sua respectiva execução, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, inclusive por meio eletrônico, observando-se o princípio da publicado, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.

Art. 15 – No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2006.

Art. 16 – Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

i – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

ii – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações.

Art. 17 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 18 – A lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.

§ 1º – A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.

Art. 19 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 20 – O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

Art. 21 – Do total das Receitas Correntes da Administração Direta, serão aplicados no mínimo 5% (cinco por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo Único – A base de cálculo para se aferir o percentual do "caput" será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2005.

Art. 22 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Sanharó-PE, mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês 1/12 (um doze avos) do Orçamento Legislativo, não podendo seu total anual ultrapassar 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício de 2005.

Art. 23 – Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 24 – Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais, ações que assegurem sua manutenção sejam previstas no Plano Plurianual (2006-2009);

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

Art. 25 – Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º, do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e contínua, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 56.250-000

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafo da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º - Exetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres – APMs, das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 26 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 15 de junho de 2005.

Art. 27 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Pluriannual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.

Art. 28 – A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2006, terá como limite máximo, a folga resultante da combinação das Resoluções 10/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória n.º 2.185 – 35/01.

Art. 29 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 30 – A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

Art. 31 – As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 32 – O Prefeito Municipal fica autorizado, através de decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total do orçamento, utilizando como fonte os recursos previstos no artigo 43º da Lei Federal 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 56.250-000

Art. 33 – As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 34 – No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de “outras despesas correntes” e no de “investimentos e inversões financeiras”.

Parágrafo Único – O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição Federal/88 fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 35 – A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício de 2006, considerando os eventuais legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 37 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 2000;

III – observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 38 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração, publicará até 30 de setembro de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

Parágrafo Único – O Poder Legislativo observará o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 39 – No exercício de 2005, observando o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 38 desta Lei;

II – Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – For observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 26, desta Lei.

Art. 40 – Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar 101, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação e assistenciais que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízos para a sociedade.

Art. 41 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras.

Art. 42 – A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 – O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoamento seus critérios;

III – revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;

IV – revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.750-000

Art. 44 – Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo Único – A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no Art. 14, da Lei Complementar 101/00.

Art. 45 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU 2006, poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 46 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 47 – Os custos unitários de obras executadas com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município relativos à construção de prédios públicos, saneamento básico, habitação popular, reformas, pavimentação, obras d'arte e demais serviços de engenharia, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até 30% para cobrir custos não previstos no CUB.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 48 – As operações de créditos interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução n.^o 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.^o 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 50 – Caso o projeto de lei orçamentária de 2006 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada e promulgada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP, 55.250-000

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Eventuais saídos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais suplementares com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VI – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2005 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2006.

Art. 51 – O Poder Executivo disponibilizará no e-mail www.prefeiturasanharo@hotmail.com.br no prazo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa – QDD, discriminado a despesa por elemento, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art. 52 – Observando-se a Lei Orgânica do Município de Sanharó-PE, a formulação do orçamento valorizará a participação popular.

Art. 53 – Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2005 poderão ser reabertos, no limite de

seus saídos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2006 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 54 – Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle determinará sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

- I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos autarquias, fundos e empresas;
- III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Art. 55 – O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 56 – Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


César Augusto de Freitas
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 212 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

ANEXO I

METAS ANUAIS E PRIORIDADES PARA 2006.

A meta de superávit primário do Governo Municipal de Sanharó-PE proposta para o exercício de 2006 é de R\$ 211.200,00 conforme demonstrado no anexo de metas fiscais.

As prioridades para o exercício de 2006 são as seguintes :

1. Manter o equilíbrio fiscal e orçamento;
2. Implementar e aperfeiçoar a arrecadação dos próprios do município;
3. Dar continuidade aos projetos e programas pactuados com os demais entes da Federação;
4. Honrar com o principal e os serviços da Dívida;
5. Manter o pagamento do pessoal em dia;
6. Contrapartidas de convênio;
7. Ações e serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social e desenvolvimento econômico.


César Augusto de Freitas
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

...ações e ...
...ções, sublinhadas

ANEXO II

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

I. QUADROS DEMONSTRATIVOS

QUADRO N° 01	DEMONSTRATIVOS DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E RCL
Anexos da Memória de Cálculo (Art. 12, da LC 101/00, de 04/05/2000)	
QUADRO N° 02	DESPESA POR FUNÇÃO
QUADRO N° 03	PARTICIPAÇÃO RELATIVA DAS FONTES DE RECEITAS
QUADRO N° 04	EVOLUÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA
QUADRO N° 05	DESPESA SEGUNDO SUA NATUREZA
QUADRO N° 06	DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
QUADRO N° 07	DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E SUA PARTICIPAÇÃO RELATIVA
QUADRO N° 08	EVOLUÇÃO DA RCL E DESPESAS COM PESSOAL
QUADRO N° 09	DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS E SEU PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO
QUADRO N° 10	DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
QUADRO N° 11	DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
QUADRO N° 12	DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO ATIVO FINANCEIRO
QUADRO N° 13	DEMONSTRATIVO DA DIVIDA FLUTUANTE
QUADRO N° 15	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – ART. 212 DA CF E E.C N° 14
QUADRO N° 16	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – E.C. N° 29
QUADRO N° 17	DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS DO LEGISLATIVO – E.C. N° 25
QUADRO N° 18	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
QUADRO N° 19	DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

II. ANEXOS DA LEI N° 4.320/64

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22. da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos, a preços de Julho de 2005;
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita e de outras fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projeto/atividade;
- f) consolidação do orçamento por natureza de despesa;
- g) consolidação do orçamento por fonte de recursos;
- h) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e projetos/atividades;
- i) demonstrativo da receita de outras fontes;
- j) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- k) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

César Augusto de Freitas
Prefeito

pe: OSBA: 1
40 : E SEU
F. N V. 8

23.1.2007

2.3.20

SERVICOS
R. 800
EXPENSAS

01/01/08

SERVICOS
R. 800

Outras Fontes:

01/01/08

Fundações e dos

01/01/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SATINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

ANEXO III

ANEXO DE METAS FISCAIS – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006 (Artigo 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º estabelece que, integrará

o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais dando cumprimento ao diploma legal, encaminhamos o referido Anexo, cujos demonstrativos apresentam:

1. Evolução da Receita e metas para 2006/2008;
- 1.1. Principais variações da Receita no Período de 2005/2007;
2. Evolução da Despesa e metas para 2006/2008 por categoria econômica e grupo de natureza de despesas;
- 2.1. Principais variações da despesas no período 2005/2006;
3. Especificação das Metas para o exercício de 2005, com valores quadrimestrais;
4. Metas relativas ao resultado primário do Município para o período 2006/2008;
5. Metas relativas ao resultado nominal do Município para o período 2006/2008;
6. Metas relativas ao montante da Dívida do Município para o período de 2006/2008;
7. Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido no período de 2002/2004.

César Augusto de Freitas
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 - CENTRO - SANHARÓ-PE - CEP: 55.250-000
PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA RECEITA NO PÉRIODO 2005/2006
(VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA PARA 2005	META PARA 2006	VARIACOES
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			
Receita Tributária	9.947.500,	13.070.000,	3.122.500,
Receita Patrimonial	243.000,	350.000,	107.000,
Receitas de Serviços	4.000,	20.000,	16.000,
Transferências Correntes	440.500,	500.000,	59.500,
Outras Receitas Correntes	9.069.000, 191.000,	12.000.000, 200.000,	2.931.000, 9.000,

J

2005/2006

01 categoria

01 valores

01 item

01 grupo

01 período

01 período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SATINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2006/2008 (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	8.613.599,	9.947.500,	13.070.000,	16.275.000,	19.480.000,
Receita Tributária	255.798,	243.000,	350.000,	400.000,	450.000,
Receita Patrimonial	1.650,	4.000,	20.000,	25.000,	30.000,
Receita de Serviços	323.077,	440.500,	500.000,	600.000,	700.000,
Transferências Correntes	7.960.471,	9.069.000,	12.000.000,	15.000.000,	18.000.000,
Outras Receitas Correntes	52.603,	191.000,	200.000,	250.000,	300.000,
					6.456.000,
					9.000,
					3.600.000,
					2.800.000,
					10.000,
					50.000,
					100.000,
					10.740,
					164.000,

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.259-000

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2006/2008 POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2004	PROGRAMADA 2005	META PARA	META PARA	META PARA
			2006	2007	2008
DESPESA TOTAL	10.056.185,		12.950.000,	16.300.000,	19.600.000,
DESPESAS CORRENTES	8.732.131,		10.450.000,	13.300.000,	15.100.000,
Pessoal e Encargos Sociais	4.863.060,		6.100.000,	7.800.000,	9.400.000,
Juros e Encargos da Dívida	- 0 -		1.200,	2.000,	2.500,
Outras Despesas Correntes	3.869.071,		4.346.600	5.496.000,	6.697.500,
Margem p/ expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado					2.500.000, 2.300.000,
DESPESAS DE CAPITAL	1.324.054,		2.500.000,	3.000.000,	3.500.000,
Investimentos	1.262.048,		2.390.000,	2.840.000,	3.300.000,
Inversões Financeiras	- 0 -		- 0 -	10.000,	20.000,
Amortização da Dívida	62.006,		110.000,	150.000,	180.000,
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	- 0 -		130.700,	162.750,	164.800,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

ESPECIFICAÇÃO DAS METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2006 COM VARIAÇÕES QUADRIMESTRAIS

(VALORES EM R\$ 1,00)

VALOR POR QUADRIMESTRE

METAS FISCAIS	1º	2º	3º	TOTAL ANO
DESPESA TOTAL	3.820.000,	3.900.000,	5.230.000,	12.950.000,
DESPESA CORRENTES	2.900.000,	3.000.000,	3.750.000,	10.450.000,
Pessoal e Encargos Sociais:	1.500.000,	2.000.000,	2.600.000,	6.100.000,
Juros e Encargos da Dívida	300,	400,	500,	1.200,
Outras Despesas Correntes	1.500.000,	1.200.000,	1.648.800,	4.348.800,
DESPESAS DE CAPITAL	1.000.000,	600.000,	700.000,	2.300.000,
Investimentos	800.000,	900.000,	690.000,	2.390.000,
Inversões Financeiras	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
Amortização da Dívida	36.000,	36.000,	36.000,	110.000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2006/2008 (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2004	PROGRAMADO PARA 2005	META		
			PARA 2006	PARA 2007	PARA 2008
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		8.613.599,	9.947.500,	13.070.000,	16.275.000,
(-) Operações de Crédito				17.000,	60.000,
(-) Receita de Privatizações				70.000,	60.000,
(-) Rend. Apł. Financeiras		1.650,	4.000,	20.000,	30.000,
(-) Transf. Intragov.				50.000,	50.000,
(-) FUNDEF				150.000,	722.000,
I – RECEITA LÍQUIDA		8.611.949,	9.943.500,	13.050.000,	16.250.000,
DESPESA ORÇAMENTÁRIA		8.732.131,		12.950.000,	16.300.000,
(-) Juros e Encargos Sociais				1.200,	2.000,
(-) Amortização Dívida		41.895,		110.000,	150.000,
(-) Aquisição de Títulos					1180.000,
II – DESPESA LÍQUIDA		8.690.236,		12.838.800,	16.148.000,
III – RESULTADO PRIMÁRIO		- 78.287,		211.200,	102.000,
					32.500,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

METAS RELATIVAS AO RESULTADO NOMINAL DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2006/2008 (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 2004	PROGRAMADO PARA 2005	META PARA 2006	META PARA 2007	META PARA 2008
I - DIVIDA CONSOLIDADA	1.033.524,	1.068.700,	900.000,	832.500,	661.500,
II - DEDUÇÕES	-200.971,	35.300,	79.500,	17.500,	60.500,
Disponibilidade de Caixa	26.424,	85.500,	120.300,	78.000,	60.500
Haveres Financeiros	70.748,	- 0 -	- 0 -	- 0 -	- 0 -
(-) Restos a Pagar Processados	298.143,	50.200,	40.800,	60.500,	- 0 -
III - DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	1.234.495,	1.104.000,	980.000,	850.000	722.000,0
IV - RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES					
V - PASSIVOS RECONHECIDOS					
VI - DIVIDA FISCAL LIQUIDA (DFL)	1.234.495,	1.104.000,	980.000,	850.000	722.000,
RESULTADO NOMINAL (RN)	36.560,	25.500,	20.800,	18.900	15.700,
					19.617.500,
					32.500,

2008
32.500.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP: 55.250-000

METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2006/2008 (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31.12.2004	PROGRAMADO PARA FINAL DE 2005	META PARA FINAL DE 2006	META PARA FINAL DE 2007	META PARA FINAL DE 2008
PASSIVO FINANCEIRO TOTAL	97.172,	85.500,	120.300,	78.000,	60.500,
DÍVIDA FUNDADA TOTAL	1.260.919,	1.110.000,	990.000,	860.000,	730.000,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO PERÍODO 2002/2004 (VALORES EM R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31.12.2002	SITUAÇÃO EM 31.12.2003	SITUAÇÃO EM 31.12.2004
ATIVO REAL LÍQUIDO			2.963.406,
PASSIVO REAL DESCOBERTO			2.703.449, 130.000

câmbio e as

anexo à este

considerados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

ANEXO IV

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

- I. Alimentação Escolar;
- II. Programas de Ação Continuada – PAC;
- III. Programas de Atenção ao Portador de Deficiência;
- IV. Atenção à saúde no Sistema de Gestão Plena;
- V. Atenção à Saúde do Sistema de Atenção Básica;
- VI. Atendimento assistencial básico à população;
- VII. Contribuição à Previdência Social;
- VIII. Financiamento de Programas Econômicos, Assistenciais e Sociais a cargo das Secretarias Municipais;
- IX. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
- X. Manutenção do Transporte Escolar;
- XI. Programas de Alfabetização de Jovens e Adultos;
- XII. Pessoal e Encargos Sociais;
- XIII. Serviços da Dívida;
- XIV. Sentenças Judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
- XV. Contrapartidas de convênios e programas.

César Augusto de Freitas
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

RUA MAJOR SÁTINO, 219 – CENTRO – SANHARÓ-PE – CEP. 55.250-000

ANEXO V

ANEXO DE RISCOS FISCAIS – PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006 (Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000)

O compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1º da LRF não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsão entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trintas dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação as previsões sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes, é um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

A Reserva de Contingência permitida e prevista nesta Lei, dará também suporte para atendimento de passivos contingentes e outros pagamentos imprevistos e inesperados no decorrer do exercício de 2006.

NOTA TÉCNICA

L 1 E
1 S

As metas fiscais poderão sofrer alterações por ocasião de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário, tendo em vista não somente a sustentação dos parâmetros macroeconómicos, mas também os cálculos através de valores per capita a serem divulgados pelo União.

cij 33 .ccldv .re
, P GRAM
.COTX. ic-crédi

Cesar Augusto de Freitas
Prefeito

ab a seguir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Lei n.º 013/2005

CRIA O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE INCENTIVO A PECUÁRIA LEITEIRA DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ - PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica criado o programa temporário municipal de incentivo a pecuária leiteira denominado LEITE DE SANHARÓ.

Art. 2.º O PROGRAMA LEITE DE SANHARÓ tem por objetivo incentivar a melhoria genética do rebanho, o incentivo a produção, industrialização e comercialização do leite produzido no Município de Sanharó - PE;

Art. 3.º Para o atendimento dos objetivos e metas do PROGRAMA LEITE DE SANHARÓ a Prefeitura Municipal destinará recursos da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de embriões, equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento do programa que terá a duração de 06 (seis meses), permitida a sua prorrogação por igual período.

Art. 4.º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com associação de produtores para o gerenciamento do PROGRAMA LEITE DE SANHARÓ, bem como, autorizado a abrir no orçamento corrente crédito adicional especial para a realização das referidas despesas.

Art. 5.º As despesas criadas por esta Lei devem seguir a seguinte classificação orçamentária:

Projeto: 0260

Função: 20

Sub função: 122

Programa: 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Elemento de despesas: 339040

Art. 6.^º Deverão ser utilizadas como fonte de receitas para cobertura das despesas criadas pelo crédito adicional especial a anulação de dotações do orçamento vigente.

Art. 7.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.^º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 09 de junho de 2005.


CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
PREFEITO